



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.957/10

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular.  
Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01708/2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.957/10, referente ao procedimento licitatório nº 01/2010, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, objetivando a aquisição de tratores e implementos agrícolas, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.957/10

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 01/2010, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, objetivando a aquisição de tratores e implementos agrícolas, em razão de contrato de repasse celebrado com o Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal.

O valor total foi da ordem de R\$ 192.050,00 tendo sido licitantes vencedores as empresas Dafonte Veículos, Tratores, Peças e Serviços e GMP Máquinas e Equipamentos Ltda.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, conforme preceitos contidos na Lei nº **8.666/93**, de 21 de junho de 1993, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **JULGUEM REGULAR** a Licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**